



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.000318/2003-30
Recurso nº 160.794 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.830 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÉRGIO MONTEIRO SALLES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Sérgio Monteiro Salles foi lavrado o auto de infração de fls. 107-111, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, sendo que a base de cálculo apurada pela fiscalização soma R\$ 550.394,31 (fls. 110).

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 105-106.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) considerou o lançamento procedente em parte, pois os valores de R\$ 430.576,62 e de R\$ 9.500,00 são depósitos de origem comprovada, remanescendo como base de cálculo da infração a importância de R\$ 110.317,69 (fls. 162-188).

Por sua vez, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 2102-00.308, que se encontra às fls. 204-211, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

GARANTIA CONSTITUCIONAL AO SIGILO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA - PROTEÇÃO A COMUNICAÇÃO DE DADOS E NÃO AOS DADOS EM SI MESMO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO FAVORÁVEL À TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO PARA O FISCO - VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE - MANUTENÇÃO DO SIGILO PELO FISCO - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 NA VIA ADMINISTRATIVA - Os precedentes do Supremo Tribunal Federal são favoráveis à constitucionalidade da transferência do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco, pois o art. 5º, XII, da Constituição Federal protege a comunicação de dados e não os dados em si mesmo. Há, inclusive, precedente da Corte Constitucional que indica que o sigilo bancário sequer se amolda ao inciso constitucional antes citado. Ainda, no tocante ao princípio do art. 5º, X, da Constituição Federal, deve-se lembrar que a Administração Fiscal fica obrigada a manter o sigilo bancário do contribuinte, nos limites do processo administrativo fiscal, não havendo falar em vulneração da intimidade, já que não há divulgação para terceiros das informações bancárias do fiscalizado. Ademais, no âmbito do processo administrativo, encontra-se a autoridade julgadora impedida de apreciar o vetor constitucional de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, nos estritos limites do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo Recursos Fiscais, que veda expressamente a declaração de

*inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, isso aliado à **Súmula 1ºCC nº 2**: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".*

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001 – LEGISLAÇÃO QUE AUMENTA OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA VERSUS PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO -- PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE AMPLIA O PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO - Hígida a ação fiscal que tomou como elemento indiciário de infração tributária a informação da CPMF, mesmo para período anterior a 2001, já que à luz do art. 144, § 1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando esta amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO - POSSIBILIDADE - Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, rejeitou as preliminares suscitadas, vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que acolheu a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e, no mérito, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 19.950,00. Declarou-se impedida a Conselheira Núbia Matos Moura.

Intimada do acórdão em 20/11/2009 (fls. 212), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, recurso especial às fls. 214-219, acompanhado dos documentos de fls. 220-222, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. 1ª Câmara da 2ª Seção, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento baseado na presunção de omissão de receita por depósitos bancários não justificados o valor de R\$ 19.950,00;
- b) De acordo com o acórdão recorrido, o valor oferecido à tributação pelo sujeito passivo na DAA poderia ser excluído da base de cálculo do IRPF porque os rendimentos declarados e omitidos transitariam pelas contas bancárias, razão pela qual deveriam “*os rendimentos declarados serem excluídos em bloco do montante da omissão...*” (fls. 210-v);
- c) No entanto, esse posicionamento malfez diretamente o disposto no §3º do art. 42 da Lei 9.430, bem como o *caput*;
- d) A decisão recorrida diverge dos acórdãos nºs 106-15433 e 106-17030, os quais exigem demonstração efetiva da origem dos recursos depositados, e não meras alegações, tais como a de que o valor declarado em DAA estaria englobado entre os depósitos. Cada depósito deve ser justificado individualizadamente, como determina a lei;
- e) Assim já se manifestou a CSRF, no acórdão CSRF/04-00.323, a qual exige a apresentação de documentação hábil para a demonstração de origem de cada depósito considerado como receita omitida;
- f) De conformidade com r. acórdão recorrido, o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento em DAA seria suficiente para demonstrar a origem de depósitos bancários;
- g) Ocorre que no voto condutor não é explicitado quais depósitos bancários, especificadamente, foram considerados como de origem comprovada, nos respectivos anos-calendário, pelo valor declarado como rendimento em DAA;
- h) O dispositivo legal que cria a presunção de omissão de receitas por depósito bancário de origem não comprovada é preciso quanto à presunção que cria. Não se presume como renda omitida a soma dos valores depositados na conta bancária no ano-calendário, porém, cada depósito é considerado individualizadamente, nos termos do art. 42 e § 3º da Lei n. 9.430/96;
- i) O que se presume como omissão de receita é um valor determinado (específico) creditado em conta, e não um somatório de valores para um período;

-
- j) Cumpre ao sujeito passivo demonstrar que os valores individualmente especificados ali depositados não são receita omitida, a partir de explicação de origem para cada um dos depósitos;
- k) Ainda que se admita uma certa discricionariedade quanto a valores e datas, que para alguns julgadores não precisam ser exatos, mas aproximados, pela aplicação do princípio da razoabilidade, não se pode, por isso, aceitar uma explicação deveras genérica, que englobe todo o ano-calendário, sem especificação do depósito que se pretende comprovar;
- l) No caso, não pode ser simplesmente excluído da base de cálculo o valor de R\$ 19.950,00, porque não foi associado a depósitos bancários específicos sobre os quais vige presunção de receita omitida;
- m) Ademais, lembrando que o ônus da prova é do sujeito passivo, teria ele facilidade em demonstrar a correlação entre os rendimentos declarados e depósitos bancários. Se não o fez, é muito provável que os depósitos a eles não correspondam, e na dúvida prevalece a presunção legal;
- n) Por isso, se há dúvida com relação ao fato de o valor declarado justificar algum depósito bancário, prevalece o auto de infração, certo que calcado numa presunção legal, a qual só pode ser afastada por efetiva demonstração concreta, isenta de dúvida, de que não há omissão de receita;
- o) Com efeito, a presunção opera a dúvida a favor do Fisco, e não do sujeito passivo, como entendeu o acórdão recorrido. Desse modo, deve prevalecer o entendimento exarado nos acórdãos paradigma, certo que o ônus da prova cabe ao sujeito passivo, e não ao Fisco;
- p) Requer o provimento do recurso, para que seja reformado o r. acórdão proferido pela e. Câmara *a quo*, de modo que seja mantido o lançamento em sua integralidade.

Admitido o recurso através do despacho nº 2102-0045/2010 (fls. 224-225), o contribuinte foi intimado e apresentou contrarrazões às fls. 233-234 (Volume II), onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, além de rejeitar as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 19.950,00.

A insurgência da recorrente envolve a exclusão dos rendimentos informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual da base de cálculo da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Foram invocados como paradigmas os acórdãos nºs 106-15.433 e 106-17.030.

Pois bem, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*”

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados no demonstrativo de fls. 104 e chegou à base de cálculo do lançamento.

A presunção de omissão de rendimentos em apreço tem sido utilizada com muita frequência pelas autoridades fiscais e, em vários desses casos, os recursos que chegam ao CARF geram acaloradas discussões sobre a correta interpretação da legislação que rege a matéria.

Com todo o respeito àqueles que exigem a vinculação de datas e valores entre a documentação apresentada pelo contribuinte e as informações expressas em extratos bancários, para que reste ilidida a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não posso concordar com este posicionamento.

Tal requisito não está previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Segundo a norma legal, o contribuinte precisa comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias.

Em sua declaração de ajuste anual do exercício 1999 o contribuinte informou rendimentos tributáveis de R\$ 19.950,00, conforme se verifica às fls. 12.

Não tenho dúvidas em asseverar que tal valor deve ser subtraído do total de depósitos bancários sem origem comprovada.

É bastante razoável que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Não aceitar tal situação significa presumir que os rendimentos declarados foram movimentados em espécie, o que é inaceitável.

Sob minha ótica, não há fundamento legal que justifique a não aceitação, como origem de recursos, dos rendimentos informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, em relação aos quais não houve nenhum questionamento por parte da autoridade lançadora.

No voto condutor do acórdão recorrido, às fls. 210-211, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos faz as seguintes ponderações, com as quais concordo integralmente:

Por fim, o recorrente que excluir da base da infração o montante de R\$ 19.950,00, decorrente dos rendimentos tributáveis submetidos à tributação pelo fiscalizado em sua declaração de ajuste anual.

A fiscalização federal comumente tem exigido que o contribuinte comprove a origem dos depósitos bancários, com documentação hábil e idônea, com coincidência de data e valor. Assim, por exemplo, mesmo que os rendimentos confessados na declaração de ajuste anual tenham sido percebidos incontestavelmente, caso o contribuinte não logre vincular tais rendimentos aos depósitos bancários, mantém-se, in totum, a omissão de rendimentos representada pelos depósitos bancários, sequer excluindo os rendimentos declarados. Entretanto, tal procedimento não é unânime no âmbito do fisco, pois, eventualmente, a própria autoridade autuante exclui o rendimento informado na declaração de ajuste anual do montante da omissão, ou tal procedimento é perpetrado pelas autoridades julgadoras de 1º grau do contencioso administrativo fiscal federal, como este relator tem observado seguidamente na experiência de apreciação de recursos voluntários no âmbito da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na última vertente acima, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se mitigado o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em

bloco. A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que os rendimentos declarados e omitidos transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os rendimentos declarados serem excluídos em bloco do montante da omissão, já que foram ofertados à tributação. Como exemplo desse entendimento, vejam-se os Acórdãos n.º 102- 48.761 (Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 17/10/2007, relatora a Conselheira Silvana Mancini Karam, unânime no ponto em discussão; 106-17.117 (Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 09/10/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por maioria.

Com as considerações acima, pertinente o pleito do recorrente para excluir da base de cálculo da infração o montante dos rendimentos tributáveis confessados na declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998, no valor de R\$ 19.950,00 (fl. 12).

Tal entendimento já foi adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda ao tempo da Egrégia Quarta Turma, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Recurso provido.

(CSRF, Quarta Turma, Processo nº 10865.000729/2005-82, Acórdão nº 9304-00.024, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 02/03/2009)

Mais recentemente, já neste Colegiado, outros precedentes jurisprudenciais corroboram o posicionamento deste julgador. Passo a transcrever as ementas destas decisões:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITO

Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

Comprovado a origem do depósito bancário, deve-se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso especial negado.

(CSRF, Segunda Turma, Processo nº 19515.002869/2003-78, Acórdão nº 9202-01.385, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgado em 11/04/2011)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

(CSRF, Segunda Turma, Processo nº 10140.000455/2003-35, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad, julgado em 10/05/2011)

Na penúltima sessão desta Turma, os acórdãos nºs 9202-01.692 e 9202-01.693, em votações unânimes, também adotaram este posicionamento.

Seguindo o raciocínio ora desenvolvido, entendo que o contribuinte demonstrou, como origem de recursos, o valor dos rendimentos informados na declaração de ajuste anual do exercício 1999, qual seja, R\$ 19.950,00, de modo que tal importância não pode fazer parte (ou deve ser excluída da base de cálculo) da exigência fiscal fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Conseqüentemente, segundo penso, a decisão recorrida merece integral confirmação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 10805.000318/2003-30
Acórdão n.º **9202-01.830**

CSRF-T2
Fl. 249



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GONCALO BONET ALLAGE em 01/11/2011 16:20:42.

Documento autenticado digitalmente por GONCALO BONET ALLAGE em 01/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 09/11/2011 e GONCALO BONET ALLAGE em 01/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0619.11005.ZOW9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
BBFC83A7337A0E1CDD67B213439375B314CFDF95**